



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.750 - RJ (2016/0087012-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - RJ151839
AGRAVADO : FRAGA BEKIERMAN E CRISTIANO ADVOGADOS
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA E OUTRO(S) - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO - RJ149451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 602.430,12) PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O valor dado a causa é de R\$ 602.430,12, sendo que o arbitramento em 5% sobre este valor, se mostra compatível com a exigência da adequada remuneração do trabalho profissional desenvolvido pelo Causídico.

2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.750 - RJ (2016/0087012-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - RJ151839
AGRAVADO : FRAGA BEKIERMAN E CRISTIANO ADVOGADOS
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA E OUTRO(S) - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO - RJ149451

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face da decisão monocrática da minha lavra, cuja ementa abaixo se transcreve:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA DE R\$ 602.430,12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 10.000,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E FIXAR A VERBA HONORÁRIA EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que *aspectos da controvérsia que adentram matéria fática, como o juízo necessário sobre a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados da recorrente para possibilitar-se majorar o valor da condenação, o que afronta sobremaneira a Súmula no. 7/STJ (fls. 689/690).*

3. Impugnação apresentada às fls. 694/704.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.750 - RJ (2016/0087012-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - RJ151839
AGRAVADO : FRAGA BEKIERMAN E CRISTIANO ADVOGADOS
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA E OUTRO(S) - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO - RJ149451

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 602.430,12) PATAMAR RAZOÁVEL. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O valor dado a causa é de R\$ 602.430,12, sendo que o arbitramento em 5% sobre este valor, se mostra compatível com a exigência da adequada remuneração do trabalho profissional desenvolvido pelo Causídico.

2. Agrado Interno do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento.

1. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que, em casos excepcionais, é possível a revisão dos honorários advocatícios quando se tratar de valor fixado de modo irrisório, inapto a remunerar condignamente o patrono da parte e atentatório à dignidade da justiça, ou exorbitante, cujo pagamento se torne excessivamente penoso ao vencido.

2. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA RESTABELECIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios implicaria reexame do contexto fático-probatório dos autos. Contudo, o referido óbice deve ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância do valor arbitrado, evidenciada a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a verba honorária fixada na sentença, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para R\$ 100,00 (cem reais), o que configura a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, mostrando-se possível a majoração dos honorários pleiteada pela parte ora agravante.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 745.476/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2015).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4o., DO CPC. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Examinar a eventual contrariedade aos arts. 1o., § 3o., e 4o., ambos do Decreto 22.626/33, arts. 389 e 884, ambos do Código Civil de 2002, arts. 293, 468 e 471, todos do CPC, diante da suposta incidência de juros sobre juros, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inclusive prova pericial apresentada pela Seção de Cálculo da Seção Judiciária a quo, que se manifestou pela inexistência de anatocismo, o que atrai o Verbete Sumular n. 7 desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a revisão do critério utilizado para fixação da verba advocatícia é tarefa que exige reapreciação do contexto fático-probatório do caso concreto, de modo que não pode ser realizada em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionalíssimas, o STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao afastar o óbice da referida Súmula, vem exercendo juízo de valor sobre o quantum fixado para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante.

3. E com base na ressalva exposta, verifica-se que, na hipótese, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão impugnado. Afasta-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

4. Os honorários advocatícios devem se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor módico, elevou a verba honorária considerando o trabalho e esforço empreendido pelos advogados. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.201.470/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 27.6.2012; REsp. 1.302.114/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 26.06.2012; AgRg no AREsp. 92.679/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.4.2012; AgRg no Ag 1.420.203/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 6.3.2012; AgRg no REsp. 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004.

5. Recurso especial interposto por GEAP - Fundação de Seguridade Social provido. Recurso especial interposto pela União parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido (REsp. 1.307.507/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.8.2012).



PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. CARÁTER IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é vedada a discussão do valor fixado a título de honorários advocatícios no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se as hipóteses em que essa verba esteja estipulada em quantia flagrantemente irrisória ou exorbitante, ocasião na qual se permite que esta Corte examine o apelo e atribua nova valoração aos honorários, observando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Nos casos em que o pagamento dos honorários de sucumbência recai sobre ente público, bem como nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, o quantum devido deve ser fixado com base no art. 20, §§ 3o. e 4o., do CPC, não sendo necessário, contudo, respeitar os limites percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação. *Precedentes.*

3. Na espécie, as conclusões do Tribunal a quo distanciam-se da melhor interpretação dos §§ 3o. e 4o. do art. 20 do CPC, não sendo admissível reduzir o valor da verba honorária tão somente em função da natureza pública da parte condenada ou em virtude da destinação da quantia em debate. Nesse contexto, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) não é suficiente para remunerar condignamente o profissional da causa, que atuou com zelo na defesa dos direitos por ele patrocinados, devendo-se restabelecer a quantia fixada na sentença, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.297.946/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 28.3.2012).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4o., DO CPC. REVISÃO DE VALOR QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO.

1. Caso em que o Juízo singular extinguiu a execução fiscal, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois o pagamento do débito tributário se deu antes do ajuizamento da execução fiscal. O Tribunal regional majorou a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Este Tribunal Superior possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o quantum estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3o. e 4o., do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório ou exorbitante.

3. *Em que pese a definição do que se entende por remuneração ínfima não seja atada, necessariamente, ao valor da causa, in casu, é de se reconhecer como irrisória a verba advocatícia, pois o débito cancelado superava a quantia de oitenta e dois milhões de reais.*

4. *Agravo regimental provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (AgRg no REsp. 1.212.783/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.5.2011).*

3. No caso dos autos, o valor dado a causa é de R\$ 602.430,12, sendo que o arbitramento em 5% sobre este valor, se mostra compatível com a exigência da adequada remuneração do trabalho profissional desenvolvido pelo Causídico. Na verdade, a importância do trabalho advocatício não é medida só e apenas pelo valor da causa, mas também pelo tempo demandado para o seu exercício e outros fatores incidentes, ainda que eventualmente, no seu desenvolvimento. Contudo, não se pode negar que o valor da causa é um elemento demonstrador da sua relevância, já que expressa a grandeza econômica do direito de disputa.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, regularmente interposto. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0087012-3

AgInt no
AREsp 896.750 / RJ

Números Origem: 03701021520138190001 201624501156

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRAGA BEKIERMAN E CRISTIANO ADVOGADOS
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA E OUTRO(S) - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO - RJ149451
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - RJ151839

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO FERNANDES DIAS E OUTRO(S) - RJ151839
AGRAVADO : FRAGA BEKIERMAN E CRISTIANO ADVOGADOS
ADVOGADOS : GILBERTO FRAGA E OUTRO(S) - RJ071448
ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO - RJ149451

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.